



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/004.747/89-85

AFCA

Sessão de 15 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.949

Recurso nº: 62.445 - IRF - ANOS: 1985 e 1986.

Recorrente: TUMA ENGEMAC INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

IRF - Cabe a exigência reflexa de imposto de renda na fonte, quando no processo matriz ficou caracterizada a cobrança original.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUMA ENGEMAC INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991.

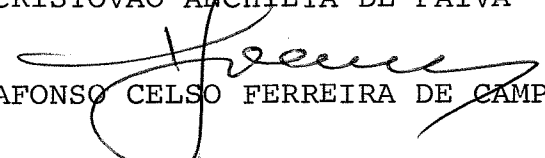

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/004.747/89-85

2.

RECURSO Nº: 62.445

ACORDÃO Nº: 101-81.949

RECORRENTE: TUMA ENGEMAC INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10580/004.745/89-50, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 98.561, a Administração Tributária promoveu contra Tuma Engemac Instalações Térmicas Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1986 e 1987.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de infração de fls. 02, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre valores redutores dos lucros líquidos dos exercícios, considerados lucro automaticamente distribuído. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 20.06.89 (fls. 2) e impugnado em 20.07.89 pela peça de fls. 17, onde, em síntese, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, afirma inexistir lucro a distribuir e efetiva distribuição, cuja prova não foi efetivada pelo fisco como devia. Que não se pode tributar por presunção.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 30, e junta informação dada no principal (fls. 27).

Acórdão nº 101-81.949

A autoridade monocrática julga procedente em parte o auto reflexo (fls. 40), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 32/38). Sustenta que a apropriação de custos, lastreada em nota fiscal emitida por empresa fictícia, implica em lucro distribuído, sujeito à incidência do citado artigo 8º, cuja validade é reconhecida pela administração.

Cientificada da decisão em 26.09.90 (fls. 48), a interessada recorre em 26.10.90 (fls.), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal, que é anexado, e também das razões da impugnação.

É o relatório.

V O T O

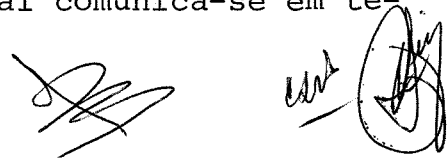
Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receita no ano de 1987, tal como se apurou no processo matriz, que foi contestado.

Ocorre, porém, que o Acórdão nº 101-81.763, desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal, negou-lhe provimento.

Como, em conformidade com tranqüila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em te-



Acórdão nº 101-81.949

te ã do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, nego provimento ao recurso deste reflexo, em harmonia com o acórdão prolatado no feito matriz (Recurso nº 98.561).

Acrescente-se que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 integra o direito positivo brasileiro e como tal há de ser aplicado, como diuturnamente o vem sendo. Não cabe a um tribunal administrativo apreciar a constitucionalidade de sua disposição. Habemus legem. Por ele os lucros são tidos como automaticamente distribuídos.

Ante tudo isso, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

